



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020,

Fone: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Patrícia de Carvalho Alves Moreira, Coordenador do Cartório da 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1031940-45.2016.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ [REDACTED]

REQUERENTE(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):
FERNANDO HADDAD

OBJETO DA AÇÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com ação civil de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa contra FERNANDO HADDAD. Afirma que após apuração feita no inquérito civil nº 14.0695.0000376/2016-7 da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, instaurado de ofício, concluiu que o demandado, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, teria inserido na agenda oficial do dia 16 de maio de 2016 declaração não verdadeira, consistente na utilização de dados da agenda oficial de outro agente público, qual seja, o Governador do Estado, com o intuito de aplicar um "trote" no historiador e comentarista de rádio Marco Antônio Villa. Em razão de tal conduta, afirma que o denunciado violou os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e seus agentes, em especial o da publicidade e transparência dos atos administrativos, agindo contrariamente à moralidade, ao interesse público e à boa-fé. Assim, como também violou o disposto na Lei nº 12.527/2011, caracterizada a prática de ato de improbidade descrito no artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92, uma vez que sua conduta foi permeada pelo dolo de vingar-se de comentarista que, segundo fez constar, o teria ofendido, usando, para tanto, de instrumento público. Pretende, assim, sejam impostas ao demandado as sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Certifica que por sentença de 23 de janeiro de 2017 foi rejeitada a ação, com fundamento no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92. Certifica mais que por acórdão de 13 de agosto de 2018 foi negado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público. Certifica ainda que, por acórdão de 10 de fevereiro de 2020, não foi dado provimento ao agravo em recurso especial apresentado pelo Ministério Público, com trânsito em julgado em 29 de maio de 2020. Certifico finalmente que os autos foram definitivamente arquivados em 28/10/2020.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 18 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)